



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620014 - SP
(2024/0146152-3)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TIMBRE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471
BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - SP515540

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão recorrido converge com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando o ato impugnado no mandado de segurança é a inscrição em dívida ativa, ato esse que, no caso dos autos, estaria a violar suposto direito líquido e certo de afastar (a) a multa punitiva e (b) os honorários advocatícios, ao argumento de que o crédito inscrito em dívida ativa encontra-se com exigibilidade suspensa, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado da ciência da contribuinte da efetiva prática desse ato pela Procuradoria da Fazenda Pública. Precedente.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620014 - SP
(2024/0146152-3)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TIMBRE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471
BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - SP515540

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão recorrido converge com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando o ato impugnado no mandado de segurança é a inscrição em dívida ativa, ato esse que, no caso dos autos, estaria a violar suposto direito líquido e certo de afastar (a) a multa punitiva e (b) os honorários advocatícios, ao argumento de que o crédito inscrito em dívida ativa encontra-se com exigibilidade suspensa, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado da ciência da contribuinte da efetiva prática desse ato pela Procuradoria da Fazenda Pública. Precedente.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por TIMBRE SERVICOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

Neste agravo interno, a impetrante sustenta que o *decisum* monocrático teria deixado de apreciar a elencada divergência jurisprudencial, quedando-se silente quando aos diversos – e recentes – paradigmas indicados no apelo nobre, os quais infirmariam as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo* e, portanto, justificariam a

reforma do acórdão combatido.

Insiste que a relação jurídico-tributária em apreço seria de trato sucessivo, na medida em que o ato coator se renovaria a cada vez que o Município cobra da contribuinte a multa e os honorários advocatícios.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao mérito recursal, o agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o entendimento alcançado no acórdão recorrido converge com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando o ato impugnado no mandado de segurança é a inscrição em dívida ativa, ato esse que, no caso dos autos, estaria a violar suposto direito líquido e certo de afastar (a) a multa punitiva e (b) os honorários advocatícios, ao argumento de que o crédito inscrito em dívida ativa encontra-se com exigibilidade suspensa, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado da ciência da contribuinte da efetiva prática desse ato pela Procuradoria da Fazenda Pública, consoante ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM NOME DE PESSOA ESTRANHA AO PROCESSO. ERRO MATERIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. A menção de pessoa estranha ao processo na petição de rosto do recurso especial, *in casu*, decorre de mero erro material do causídico facilmente perceptível e que não impede a correta identificação da verdadeira recorrente, cujo nome e CNPJ também constam nessa mesma peça, não configurando, na espécie, a vedação contida no art. 6º do CPC/1973.
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se mesmo existente, impede a realização dos procedimentos tendentes à sua cobrança, dentre eles a inscrição em dívida ativa. Precedentes.
4. **Hipótese em que o ato impugnado é a inscrição em dívida ativa, porquanto alegadamente fundado em crédito com exigibilidade suspensa, de sorte que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado da ciência da contribuinte da efetiva prática desse ato pela Procuradoria da Fazenda estadual.**
5. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 989.679/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020, grifo nosso).

De fato, na origem, trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 4/4/2023, visando impugnar o ato que inscreveu os débitos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 oriundos do Simples Nacional em dívida ativa, que são objeto das execuções fiscais nº 1611778-29.2017.8.26.0090 e 1564705-85.2022.8.26.0090, já atribuindo multa moratória (por atraso no pagamento) e honorários advocatícios (também decorrentes da “mora”) em face da impetrante, de cuja petição inicial colhem-se os seguintes pedidos, em caráter definitivo:

d.1) Determinar a exclusão da multa punitiva aplicada sobre os débitos de ISSQN objeto da ação, ante a decisão que suspendeu a exigibilidade de seus débitos até 22 de agosto de 2022, não transcorrendo os 30 (trinta) dias da publicação de revogação de seus efeitos, afastando qualquer efeito de mora nos termos do § 2º, art. 63 da Lei 9.430/96 e os artigos 100, § único, 108, inciso I e 112, todos do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na Súmula 405 do STF;

d.2) Determinar o cancelamento das CDAs 570.016-7/2022-0 e 588.231-1/2017-9, e a exclusão dos honorários advocatícios vinculados a este débito, pelo não preenchimento da hipótese de inscrição em

dívida ativa do art. 201 do CTN, considerando que o débito esteve com a exigibilidade suspensa até 22/08/2022 na forma do art. 151, IV do CTN, interrompendo a possibilidade de prosseguimento dos meios de cobrança deste (fl. 32).

Na sentença, o Juiz denegou a ordem mandamental pleiteada, por considerar configurada a decadência, nos termos da seguinte fundamentação:

Consubstancia a decadência para impetração do mandado de segurança o decurso do prazo de 120 dias, contados do ato coator (art. 23 da LMS). Na hipótese vertente, tais atos ocorreram em 9/10/2017 e 10/11/2022, quando houve ciência inequívoca da impetrante sobre a possibilidade de incidência da multa, da atualização monetária, dos juros e das custas e honorários. E, mesmo que se considere o dia da revogação da liminar da ação coletiva (22/8/2022), o ajuizamento do presente writ deu-se a destempo (abril de 2023).

Ademais, em consonância com a decisão da superior instância ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 94/102), restou claro que, com relação à primeira execução fiscal (1611778-29.2017.8.26.0090) distribuída em 29/7/2017 e instruída pela CDA 588.231-1/2017-9 (AIIMs 6663470-9, 6635657-1, 6663471-7, 6663469-5 e 6663472-5), a impetrante estava ciente desde 2012 sobre tais débitos, tanto que apresentou exceção de pré-executividade em 2017, sabendo que sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas pelas Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02.

No que toca à a segunda execução de fiscal (1564705-85.2022.8.26.0090) distribuída em 17/9/2022 e instruída pela CDA 570.016-7/2022-0 (AIIMs 6695220-4, 6695221-2, 6695222-0, 6695223-9 e 6695224-7), a impetrante estava ciente desde 2013 e, ao apresentar exceção de pré-executividade em novembro de 2022, também tinha ciência inequívoca de que sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas pelas Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02.

Configurada, pois, a decadência da impetração, de rigor a denegação da segurança (fls. 126-127).

Interposta apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença denegatória do mandado de segurança, pelos seguintes fundamentos:

A pretensão objeto da ação mandamental foi atingida pela decadência porque, ao contrário do alegado no apelo, está claro

que o contribuinte foi notificado da lavratura dos AIIIM e que os débitos já vinham sendo discutidos em execução fiscal há muito tempo, não havendo continuidade do ato coator pelo fato dos encargos continuarem a correr ao longo do tempo, pois, ainda que os efeitos do lançamento se protaiam nesse período, a postura administrativa impugnada se perfectibilizou por meio de um só ato, qual seja, a ciência da inscrição do débito na dívida ativa ou até mesmo quando citado na execução fiscal.

A contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23, da Lei 12.016/09, que é constitucional, conforme pacificado pela Súmula 632, do E. STF ("É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança"), inicia-se "na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado" (STJ, AgInt. No RMS 58.421-SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/06/2020), logo, inviável impetrar mandado de segurança em 04/04/2023 (fls.1) para discutir débitos inscritos em dívida ativa cuja notificação do contribuinte ocorreu em 2011, 2012 e 2014 (fls.42/52).

E ainda que se considere a data da apresentação da execução de pré-executividade nas respectivas execuções fiscais ajuizadas (10/11/2022, a mais recente), também se verifica o transcurso do prazo decadencial de 120 dias.

Outrossim, cumpre observar que, **embora os débitos tributários exigidos nas CDAs supraindicadas continuem a ser exigidos pelo Município, não está configurado ato coator continuado como pretende o apelante para fins de contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança** (fl. 212).

Diante do contexto fático delineado nas instâncias ordinárias, é forçoso reconhecer que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte.

Registre-se, por fim, que os precedentes invocados pela impetrante, por não versarem sobre mandado de segurança que impugna ato de inscrição em dívida ativa, não guardam similitude fático-jurídica com o caso dos autos.

Portanto, correta a negativa de provimento do recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.620.014 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0146152-3

Número de Origem:

10183834420238260053 10471000320228260053 2974122004826005310183834420238260053

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIMBRE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471
BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - SP515540
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIMBRE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471
BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - SP515540

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025